



REGIME E TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

O FIM DO REGIME TRANSITÓRIO

No passado dia 30 de Abril de 2010 terminou o regime transitório concedido pelo legislador para que os Municípios adaptassem os respectivos regulamentos municipais ao novo regime jurídico criado pela Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Concretizam-se, assim, integralmente, as profundas alterações introduzidas no regime jurídico das Taxas Municipais, pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, cuja entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2007, permitiu preencher um quase total vazio legislativo nesta matéria, mas cujos objectivos e princípios só agora podem ser efectivamente prosseguidos, ultrapassado que está o período concedido pelo legislador para adaptação pelos Municípios dos seus regulamentos municipais.

As taxas municipais constituem uma importante fonte de receitas próprias dos municípios, mas até à aprovação do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais verificava-se que grande parte dos regulamentos municipais não dispunha de qualquer fundamentação económico-financeira que sustentasse, adequadamente, as taxas em vigor.

Uma das principais novidades introduzidas pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais consistiu, precisamente, na obrigatoriedade de os Municípios introduzirem nos seus regulamentos municipais alguns elementos essenciais, como a incidência objectiva e subjectiva das taxas em vigor no Município, as isenções, a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar e a sua fundamentação económico-financeira, designadamente, através

da quantificação dos custos, directos e indirectos, dos encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pelas autarquias locais.

A inclusão, nos regulamentos municipais, da fundamentação económico-financeira das taxas visou, assim, assegurar um maior controlo, por parte dos contribuintes, da observância do princípio da equivalência, na sua vertente da proporcionalidade, e que impõe que as taxas não devam exceder o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O legislador, ciente das alterações profundas que os regulamentos municipais teriam de sofrer para respeitar o novo enquadramento fixou um regime transitório de dois anos, ou seja, até 1 de Janeiro de 2009, para a adaptação dos regulamentos municipais ao novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Este regime transitório viria, porém, a ser prorrogado, por duas vezes, a primeira das quais através da

Uma novidade introduzida pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais consistiu na obrigatoriedade de os Municípios introduzirem nos seus regulamentos elementos como a fundamentação económico-financeira das taxas.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

Significa isto, desde esta data, que se consideram revogadas todas as taxas municipais cujos regulamentos não tenham sido alterados ou aprovados em conformidade com esse Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Lei do Orçamento de Estado para 2009, que determinou a sua prorrogação até 1 de Janeiro de 2010, e a segunda, já em finais do ano passado, determinando a extensão do prazo de adaptação até 30 de Abril de 2010.

Significa isto, desde esta data, que se consideram revogadas todas as taxas municipais cujos regulamentos não tenham sido alterados ou aprovados em conformidade com esse Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Ou seja, qualquer taxa entretanto liquidada poderá vir a ser declarada inválida, em sede administrativa ou judicial, com o consequente reembolso dos valores indevidamente pagos pelos contribuintes, se o respectivo regulamento não respeitar as regras impostas por aquele Regime Geral, nomeadamente no que respeita à fundamentação económico-financeira do valor das taxas, em causa.

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais veio, assim, incentivar a fundamentação e racionalização das taxas municipais, munindo os contribuintes de elementos que lhes

permitirão, mais facilmente, aferir da legalidade das taxas que lhes são cobradas, mas os seus objectivos só serão verdadeiramente cumpridos se a justificação económico-financeira do valor das mesmas for clara e passível de controlo, sob pena de se cair, de novo, sob outra forma, na arbitrariedade que o legislador visou precisamente combater.

Estando já em vigor os “novos” Regulamentos Municipais caberá, agora, aos municípios – através da contestação da legalidade das taxas –, e, em última análise aos Tribunais, garantir que os princípios estruturantes em que assentou a aprovação deste Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, sejam efectivamente respeitados, não permitindo que, a coberto de opacas justificações económicas e financeiras, se descaracterize o próprio Regime e se liquidem, como era infelizmente prática, impostos criados por Regulamentos Municipais.

Rogério M. Fernandes Ferreira,
Ana Moutinho Nascimento
Sérgio Brigas Afonso

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 3 de Maio de 2010
10/ 2010